

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2015

Obriga a entrega de veículo automotor novo, em substituição ao defeituoso, nas condições que especifica.

Autor: Deputado ROMULO GOUVEA

Relator: Deputado MARCOS ROTTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa apresentada pelo Dep. Rômulo Gouvea que pretende obrigar a entrega de veículo automotor novo, em substituição ao defeituoso nas seguintes hipóteses: 1) o veículo apresentar defeito que impeça sua utilização por parte do consumidor, por pelo menos 3 (três) vezes no período de 90 (noventa) dias ou, se ocorrer após, 3.000 km (três mil quilômetros) rodados após a compra, sem que o fornecedor haja procedido ao conserto, ou 2) os defeitos apresentados no período de garantia do veículo não forem sanados no prazo estabelecido na legislação consumerista e o consumidor houver manifestado expressamente, por escrito, sua opção pela substituição do bem.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor, a iniciativa *“procura possibilitar que consumidor que compre carro novo defeituoso possa receber veículo novo quando constatada a ida do automóvel, várias vezes, para a assistência técnica da concessionária e os problemas não sejam solucionados no prazo, ou os vícios sejam de gravidade tal que impeçam, repetidas vezes, a utilização do bem por parte do adquirente”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços (CDEICS); Defesa do Consumidor e Constituição (CDC); Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), encontra-

se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui regime de tramitação ordinária.

A CDEICS manifestou-se, em 02/09/2015, pela rejeição do PL nº 229/2015, nos termos do parecer do Relator.

Nesta Comissão, foi-me incumbida a honrosa tarefa de Relator do projeto e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 21 a 30/09/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de nobre a intenção do Autor da proposição, alinho meu posicionamento àquele externado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços desta Casa, no sentido de já existir previsão no Código de Proteção e Defesa do Consumidor apta a reger as situações previstas no PL nº 229/2015.

Isso porque, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 18, prevê que *“os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...), podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*.

Nos termos do parágrafo primeiro e incisos do art. 18, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: 1) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; 2) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; 3) o abatimento proporcional do preço.

Percebe-se, portanto, que o PL nº 229/2015 não apresenta benefícios concretos ao consumidor, uma vez que obriga a entrega de veículo automotor novo, em substituição ao defeituoso nas seguintes hipóteses: 1) o veículo apresentar defeito que impeça sua utilização por parte do consumidor, por pelo menos 3 (três) vezes no período de 90 (noventa) dias ou, se ocorrer após, 3.000 km (três mil quilômetros) rodados após a compra, sem que o fornecedor haja procedido ao conserto; ou 2) os defeitos apresentados no

período de garantia do veículo não forem sanados no prazo estabelecido na legislação consumerista e o consumidor houver manifestado expressamente, por escrito, sua opção pela substituição do bem.

Destacamos que os tribunais brasileiros, em diversas ocasiões aplicaram a previsão contida no art. 18 do CDC a casos concretos envolvendo defeitos em veículos. A jurisprudência do STJ orienta-se, inclusive, no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparos. Assim, em regra, apesar de o defeito apresentado por veículo zero quilômetro, e sanado pelo fornecedor, qualificar-se como mero dissabor, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico, fica caracterizado o direito a danos morais do consumidor.

Desse modo, existindo regra consumerista geral a reger a situação e tendo os tribunais brasileiros sinalizado em diversas decisões a correta aplicação dos preceitos legais já consubstanciados na Lei nº 8.078/90, não subsistem motivos que justifiquem a edição de lei específica para substituição de veículos defeituosos.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 229, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **MARCOS ROTTA**
Relator